



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 463/2012**

**130ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 10.08.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2467/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106770**

**AUTUANTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA**

**RECORRENTE: ANTONIO RICELIO SILVA DE SOUZA -ME**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL. OBRIGAÇÃO DE ENVIO ANUAL DE ARQUIVOS DA DIEF'S. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Restou comprovado que a empresa transmitiu devidamente as DIEF's relativas aos meses de JANEIRO A SETEMBRO de 2010, devendo ser aplicada a penalidade apontada somente ao período de OUTUBRO A DEZEMBRO de 2010.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa ANTÔNIO RICÉLIO SILVA DE SOUZA - ME, deixou de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR AS DIEF'S DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, TODAS DO EXERCÍCIO DE 2010, RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2011.10324;
2. Termo de Intimação nº 2011.09273;
3. Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
4. Consulta da situação de entrega de Dief – exercício de 2010;
5. Edital de Intimação n] 05/2011.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e” - 600 (seiscentos) Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de recolhimento.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário em que alega a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

1. O Contribuinte não foi informado da ocorrência, sendo lavrado o Auto de Infração;
2. A empresa se encontra sem condições de se responsabilizar por um ato a ela desconhecido.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 135/2012, verificou que o Auto de Infração foi lavrado em 31.05.2011, e a publicação do Edital de Intimação nº 05/2011, no Diário Oficial do estado, deu-se no dia 07.06.2011 (fls.41), ou seja, antes da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Por este motivo, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das Dief's para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento é anual, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, senão vejamos:

**Art. 4º A Dief será apresentada:**

**I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte – EPP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;**

**II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifos nossos)**

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua Dief referente ao exercício de 2010, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

A intimação foi publicada no Diário Oficial do Estado-Ce, no dia 07.06.2011, ocorreu no dia 12.06.2011, data em que se considera efetuada a intimação em até 05 (cinco) dias após a publicação do ato no Diário Oficial.

Ocorre que o contribuinte enviou eletronicamente as Dief's devidas no período compreendido em 4 de junho a 13 de junho de 2010.

Desta forma, em face das reiteradas decisões deste Egrégio Conselho, conclui-se que se deve excluir do levantamento as Dief's emitidos antes do dia 12.06.2011, data da ciência do Auto de Infração.

Isto posto, resta configurada a infração narrada na exordial somente em relação aos meses de OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2010.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO no sentido de aplicar a penalidade indicada no art. 123, VI, "e", Item 1 da Lei nº 12.670/97, sobre os meses de Julho a Dezembro de 2010.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO RICÉLIO SILVA DE SOUZA ME e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrário ao Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de NOVEMBRO de 2012.

  
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**